



## DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PRÁTICA POLICIAL

BOMBARDA, Deambre José<sup>1</sup>  
SILVA, André Ribeiro da<sup>2</sup>

### RESUMO

Os Direitos Fundamentais são direitos básicos do homem que estão positivado na ordem interna de um Estado e que visam garantir uma vida digna, sem ofensas aos princípios constitucionais e preceitos essenciais para a concretização de uma sociedade justa e igualitária. Porém, mesmo sendo imprescindíveis para a formação de Estado Democrático de Direito e respeitos a todos os preceitos constitucionais, os Direitos Fundamentais não são absolutos e podem ser relativizados em prol da coletividade e do Ente Público. Importante destacar que a minimização destes direitos não os extingue, mas apenas limita o seu exercício e fruição. Diante disso, a presente pesquisa visa realizar uma análise sobre a prática policial e a inter-relação desta com os direitos fundamentais, assim como a forma como estes são limitados pelos atos policiais em benefício social. Para tanto, o trabalho será desenvolvido mediante uma pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo, buscando-se compreender a legitimidade da relativização de Direitos Fundamentais nas ações policiais direcionadas à manutenção da ordem e paz social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança Pública. Direitos Fundamentais. Relativização.

### 1. INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais são prerrogativas e instituições utilizados pelo ordenamento jurídico com a finalidade de concretizar garantias de convivência digna e harmoniosa para formação de uma sociedade justa e igualitária. Embora sejam essenciais para a materialização de um Estado de Bem-estar social, estes direitos não são absolutos e podem ser minimizados em benefício social.

As limitações aos Direitos do homem devem ser fundamentadas de acordo com as normas constitucionais, evitando abusos e ações ilegítimas, assim como deve ser

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito e em Odontologia, atua profissionalmente na Polícia Militar do Estado do Paraná. E-mail:dbombarda@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientador do TCC. Doutor em Ciências da Saúde. Programa de Pós-Graduação em Ciência do Comportamento e Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade de Brasília. E-mail: andreribeiro@unb.br

compreendido que as atividades dos agentes de segurança pública, constantemente, em benefício da coletividade, concretizam limitações a estes direitos, sendo ações legítimas e essenciais para a manutenção da ordem e da paz social.

Diante da possibilidade de limitação a Direitos Fundamentais, nota-se que os agentes de Segurança Pública, no exercício de suas funções, podem, em prol do bem social, relativizar direitos e prerrogativas constitucionais. Assim, é fundamental compreender a aplicabilidade e as características desses direitos, a atuação do policial e os limites que estes podem fazer para efetivar o direito à Segurança Pública, a fim de melhorar a qualidade da infraestrutura dos órgãos de segurança pública e suas atribuições.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo geral a análise e compreensão da efetividade e limitação a Direitos Fundamentais pelos agentes públicos de segurança para manter a ordem social, tendo como objetivo específico apresentar a essencialidade de conhecer as normas constitucionais para o exercício probo, correto e legítimo dos policiais, assim como analisar os efeitos jurídicos das limitações consubstanciadas.

Para tanto, a pesquisa desenvolvida é essencial, pois, através do conhecimento, condutas irregulares serão minimizadas e novas metodologias podem ser desenvolvidas dentro da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

Assim, o desenvolvimento do presente trabalho está fundado na pesquisa de cunho bibliográfico, utilizando-se do método dedutivo. As informações documentais e bibliográficas foram coletadas a partir de material didático e da legislação vigente no Estado brasileiro. Em vista da possibilidade de uso posterior do estudo realizado, o presente trabalho é de caráter aplicado.

Para atingir o escopo a que se destina, o presente trabalho encontra-se assim estruturado: A primeira seção, intitulada como “Dos Direitos Fundamentais”, tem por objetivo apresentar aspectos gerais e essenciais desses direitos, delimitando aspectos históricos e suas características, a fim de viabilizar a compreensão e aplicação dos direitos do homem na realidade social.

Na segunda seção, nomeada de “Da Segurança Pública”, é apresentado noções gerais sobre a Segurança Pública, delimitando a atuação policial diante das DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PRÁTICA POLICIAL. AUTOR(A): BOMBARDA, DEAMBRE JOSÉ, COAUTOR: SILVA, ANDRÉ RIBEIRO DA



prerrogativas constitucionais, fazendo uma interrelação entre estes temas, com objetivo de tornar acessível o entendimento sobre as ações policiais e as possibilidades de minimização das garantias do homem.

## **2.DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **2.1 ASPECTOS GERAIS**

Os Direitos Fundamentais são direitos básicos, prerrogativas e garantias empregados pelo ordenamento jurídico com o escopo de concretizar a convivência digna e harmoniosa, formando uma sociedade justa e igualitária. O termo “Direitos Fundamentais” é uma nomenclatura designada para atribuir preceitos essenciais do homem positivados na ordem interna dos Estados (MARTINS, 2021).

De acordo com Tavares “a expressão direitos fundamental em muito se aproxima da noção de direitos naturais, no sentido de que a natureza humana seria portadora de certo número de direitos fundamentais” (2012, p. 499).

Inerente ao ser humano, esses direitos têm como finalidade proteger direitos básicos do homem para uma vida digna, sendo destinados, conforme dispõe o Art. 5º, caput da Constituição Federal a “todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País” (BRASIL, 1988).

Ocorre que, diferentemente do delimita o texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação extensiva e garantidora, reconheceu que todos que estão no território brasileiro são titulares de direitos, tais como estrangeiros não residentes no país e apátridas – pessoas sem nacionalidade (TAVARES, 2012).

Pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a titularidade dos Direitos Fundamentais, não restam dúvidas de que todas as Pessoas Físicas que estão em território brasileiro, de forma permanente ou transitória, são sujeitos de direitos. Entretanto, cumpre destacar que não apenas Pessoas Físicas poderão ser detentores de destes direitos constitucionais, uma vez que Pessoas Jurídicas, em uma perspectiva formal, serão titulares de determinados direitos, não sendo titulares de

todos em razão da incompatibilidade da natureza jurídica destas com o exercício de direitos inerentes à pessoa humana em sua perspectiva subjetiva (MENDES, 2017).

Em regra, os Direitos essenciais do homem estão delimitados na Constituição Federal, embora, possam estar previstos em outros dispositivos normativos, visto que o ordenamento jurídico pátrio possibilita que normas infraconstitucionais possuam conteúdo de direitos fundamentais.

Por tal motivo, estes direitos podem ser classificados em formais e materiais, primeiro termo refere-se aos preceitos e princípios delimitados na Constituição, de forma expressa ou implícita, como direitos, impondo a eles valores constitucionais, enquanto que o segundo termo refere-se aos preceitos, ainda que não positivados na ordem interna de um Estado, decorrentes da dignidade da pessoa humana que visam, em sua essência, garantir o mínimo existencial ao ser humano para uma vida digna (MARTINS, 2021).

Positivados ou não no texto constitucional, os Direitos do Homem são dotados de supremacia jurídica e visam consolidar uma sociedade justa e igualitária, em vista disso, eles podem ser analisados sob suas perspectivas: subjetiva e objetiva direitos. Para Paulo e Alexandrino:

A primeira dimensão é a subjetiva, relativa aos sujeitos da relação jurídica. Diz respeito aos direitos de proteção (negativos) e de exigência de prestação (positivos) por parte do indivíduo em face do Poder Público. A segunda dimensão é a objetiva, em que os direitos fundamentais são compreendidos também como o conjunto de valores objetivos básicos de conformação do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva (objetiva), eles estabelecem diretrizes para a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, ainda, para as relações entre particulares (ALEANDRINO, 2015, p 102).

A perspectiva subjetiva delimita a possibilidade de um indivíduo invocar uma norma jurídica para requerer do Estado a execução de uma ação, obrigação de fazer ou não fazer, com objetivo de tornar efetivo um direito. Em contrapartida, a perspectiva objetiva delimita os Direitos Fundamentais são norteadores da aplicação e interpretação do ordenamento jurídico, irradiam preceitos, princípios e valores que devem ser respeitados para a efetivação da dignidade da pessoa humana (MARTINS, 2021).

Ante o apresentado, nota-se que as prerrogativas constitucionais delimitam garantias e preceitos básicos do homem, com a finalidade de garantir uma vida digna, evitando abusos por parte do Estado, uma vez que impõe a este o dever de atuar de forma negativa para não abusar do poder, além de possibilitar que o indivíduo exija do Ente público um agir direcionado para a efetivação de direito e prerrogativas.

## 2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

Os Direitos Fundamentais surgiram com a finalidade de balizar a atuação estatal e garantir o mínimo existencial para uma vida digna, sendo sua origem está ligada “à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas” (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p.98).

Embora sejam essenciais para a construção de um Estado de bem-estar social, os estes direitos não possuem origem definida e determinada, inexistindo consenso quanto seu surgimento. Assim, com escopo de tentar delimitar o princípio da formalização e estruturação dos direitos do homem emergem alguns posicionamentos doutrinários. O primeiro deles, teoria jusnaturalista, delimita que ele se originou com o surgimento da sociedade, sendo anterior a qualquer legislação escrita e reportando as primeiras regras de convivência (FERNANDES, 2020).

Em contrapartida, a teoria juspositivistas define que estas prerrogativas não decorrem da convivência natural entre os homens, mas sim da ação deste em tentar regular e estruturar a sociedade. Assim sendo, os Direitos Fundamentais surgem com a positivação e delimitação legal de preceitos e prerrogativas que regulam a convivência social. Diversamente, a teoria realista afirma que estes direitos surgiram e foram concretizados conforme as condições sociais, sendo historicamente estruturados e consolidados (TAVARES, 2012).

A consolidação histórica de direitos essenciais à dignidade da pessoa humana decorre da sua evolução, a qual ocorre por meio de gerações ou dimensões: A Primeira Geração ou Dimensão dos Direitos Fundamentais refere-se à abstenção do Estado em agir, ou seja, obrigação de não fazer, não atuar estatal, evitando que o Ente Público interfira na liberdade dos indivíduos. “São exemplos de direitos

fundamentais de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros” (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p.103).

A Segunda Geração ou Dimensão está atrelada a concepção de Estado Social, em que o Estado, para diminuir a lacuna entre o direito estabelecido e a realidade social, tem que atuar de forma objetiva para a promoção e efetivação de direitos. De acordo com Paulo e Alexandrino:

Os direitos fundamentais de segunda geração correspondem aos direitos de participação, sendo realizados por intermédio da implementação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outras. (PAULO E ALEXANDRINO, 2015, p.103).

A Terceira Geração ou Dimensão volta-se a ideia de direitos metaindividuais, isto é, direitos difusos ou coletivos, tais como direito ao meio ambiente equilibrado, autodeterminação dos povos etc. (FERNANDES, 2020).

Os direitos de terceira geração consagram os princípios da solidariedade e da fraternidade. São atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa. São exemplos de direitos fundamentais de terceira dimensão, que assistem a todo o gênero humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à defesa do consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso e desenvolvimento, entre outros (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p.104).

No que se refere às três primeiras concepções sobre as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, é pertinente reconhecer que a doutrina é pacífica quanto ao seu conteúdo, finalidade e abrangência. Diferentemente do que ocorre com as demais concepções sobre as gerações ou dimensões, haja vista que existe dualidade e ausência de consenso entre os doutrinadores.

Feito este apontamento, diante da inexistência de consenso, a quarta concepção, de acordo com Martins (2021), é dividida em dois posicionamentos: o primeiro, defendido por Noberto Bobbio (ANO), reconhece que esta Geração ou

Dimensão é caracterizada pelo direito relativo ao desenvolvimento científico ligado a bioética, biociência e biodireito. O segundo posicionamento doutrinário, defendido por Paulo Bonavides, define que a Quarta Geração ou Dimensão está interligada com preceitos decorrentes da Democracia (MARTINS, 2021).

A Quinta Geração ou Dimensão de Direitos Fundamentais também é dividida entre duas vertentes: a primeira está voltada ao reconhecimento de direitos que decorrem da internet e dos avanços tecnológicos, enquanto que a segunda vertente reconhece os animais como titulares de destes direitos (MARTINS, 2021).

Construídos historicamente, os direitos do homem, independentemente de sua origem, foi progredindo e se modernizando, de forma a se adaptar as novas demandas sociais para alcançar os objetivos a que se destina.

### **2.3.CARACTERÍSTICAS**

Para alcançar os objetivos que se destinam, os Direitos Fundamentais possuem atributos e particulares que possibilitam sua aplicabilidade na realidade social, concretizando uma sociedade igualitária, digna e justa. Assim, as características desses direitos, conforme ensinamento de Paulo e Alexandrino (2015), são:

- Imprescritibilidade: não perdem aplicabilidade, assim como não desaparecem pelo decurso do tempo, não prescrevendo.
- Inalienabilidade: não podem ser transferidos, pois são inesgotáveis e estão fora de comercialização, uma vez que é inerente a pessoa, não possuindo caráter patrimonial.
- Irrenunciabilidade: embora o titular do direito possa não exercer um direito fundamental, ele não poderá renunciá-los.
- Inviolabilidade: não poderá um Direito Fundamental ser inobservado pela legislação infraconstitucional, por atos estatais ou por atos de particulares, devendo ser respeitado e aplicado por todos.



- **Universalidade:** todas as pessoas são titulares de prerrogativas e garantias constitucionais, independentemente de suas características e atributos.
- **Efetividade:** toda a atuação estatal de visar o máximo de eficácia e efetividade dos direitos do homem.
- **Interdependência:** embora sejam amplamente previstos no texto constitucional e autônomos, os direitos fundamentais confluências, vistos que um direito complementa o outro, formando um complexo de preceitos fundamentais voltados para a promoção da dignidade da pessoa humana.
- **Complementaridade:** os direitos fundamentais devem ser interpretados conjuntamente, analisando os objetivos e os preceitos essenciais da norma.
- **Relatividade:** também chamada de limitabilidade, esta característica delimita que os preceitos essenciais para a vida digna não são absolutos e podem ser relativizados em face de outros valores ou direitos contrapostos.

Os Direitos Fundamentais norteiam a interpretação e aplicabilidade da norma constitucional para a efetivação de uma sociedade diversificada, justa e igualitária, sendo que eles foram instituídos no ordenamento pátrio para serem aplicados nas relações interpessoais, tanto de forma vertical (relação entre o Estado e o particular), quanto de forma horizontal (relação entre particulares, na esfera privada e em condição de igualdade) e diagonal (relação entre particulares em condição de desigualdade, em que um é hipossuficiente e o outro é hipersuficiente) (PRAZERES; PRAZERES, 2019).

### **3.DA SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **3.1 NOÇÕES GERAIS**

A Segurança Pública, direito previsto constitucionalmente, visa a manutenção da paz e ordem pública, garantindo o exercício de direitos fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa humana. Frente a extrema importância para a efetivação de um Estado de Bem-estar social, é mister delimitar que segurança é “Estado, qualidade ou condição de seguro” (FERREIRA, 2001, p.666), ou seja, é um

ambiente em que inexistem riscos ou perigos, seguindo princípios de manutenção da ordem e bem-estar social.

O Direito à Segurança Pública pode ser reconhecido como direito individual e como direito social, visto que está delimitado tanto no Art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre direitos fundamentais individuais, quanto no Art. 6º do texto constitucional, que sistematiza os direitos sociais. A natureza dúplice do Direito à Segurança Pública exige do Estado a obrigação de fazer e a obrigação de não fazer, a fim de torná-lo efetivo na realidade social (MARTINS, 2021).

Organizada na Constituição Federal, ao teor do Art. 144, a Segurança Pública é composta pelos seguintes órgãos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícia Ferroviária Federal;
- IV - Polícias Civis;
- V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.
- VI - Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (BRASIL, 2019)

Os órgãos definidos constitucionalmente para realizar atividades de Segurança Pública, são responsáveis em prover a segurança pública nos diversos entes federativos. Para tanto, cada órgão possui estruturação e competências determinadas, estabelecendo a área de atuação de cada um dentro da área de segurança (NETO, 2007).

Importante destacar que ao estabelecer os órgãos que vão exercer atividades referente a Segurança Pública, a Constituição da República instituiu o ciclo incompleto de polícia no setor, o qual estabelece limites de atuação de cada órgão, restringindo sua atuação conforme preceitos delimitados em sua envergadura. A limitação decorre da divisão, e da existência de dois ramos de atividades Policiais, sendo atividades de Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, impondo a cada órgão a incumbência de

---

DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PRÁTICA POLICIAL. AUTOR(A): BOMBARDA, DEAMBRE JOSÉ,  
COAUTOR: SILVA, ANDRÉ RIBEIRO DA

atuar de acordo com a atividade conferida (MAZZA, 2012).

### 3.2. ATUAÇÃO POLICIAL E A LIMITAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Reconhecida e estruturada constitucionalmente, a Segurança pública é

“um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando a assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos” (BENGOCHEA, 2004, p. 119).

De acordo com Fernandes, a Segurança Pública consiste em:

[...] um conjunto de dispositivos e de medidas de precaução que asseguram a população de estar livre do perigo, de danos e riscos eventuais à vida e ao patrimônio. É também um conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência pacífica dos seres humanos na sociedade. Ela não se trata apenas com medidas repressivas e de vigilância, mas com um sistema integrado e otimizado envolvendo instrumento de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social. O processo de Segurança Pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na reinclusão na sociedade do autor do ilícito (FERNANDES, 2007. p. 39).

A busca do bem comum, efetivação de Direitos Fundamentais e a convivência harmoniosa entre os cidadãos são os objetivos almejados pela Segurança Pública, tornando está uma prerrogativa constitucional indisponível, implementada por meio de Políticas Públicas que impõe ao Estado a obrigação de efetivar ações que viabilizem o acesso a este direito (TAVARES, 2012).

Outrossim, [...] o direito social à segurança já impõe ao Estado o dever imediato de impedir que seus agentes públicos de segurança violem os direitos dos cidadãos. Ou seja, se as obrigações de fazer do Estado (de adotar uma série de políticas públicas) dependerá de critérios como a razoabilidade, a proporcionalidade e a reserva do possível, o dever de não fazer do Estado é de cumprimento imediato (MARTINS, 2022, p. 527).

A atuação dos agentes de Segurança Pública deve se pautar na observância dos Direitos Fundamentais e de todos os preceitos infraconstitucionais que balizam o agir estatal, a fim de evitar atos ilegítimos e arbitrários, garantindo o máximo de

efetividade às normas constitucionais. Para tanto, o exercício de atos dos agentes de segurança pública deve ser fundado no Poder de Polícia, sendo este a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 1999, p. 125).

Assim, o Estado, representado pelos seus agentes de segurança pública, no uso de suas atribuições, poderá restringir direitos dos indivíduos, bem como dos órgãos prestadores de serviços públicos, pois seu principal objetivo é a defesa da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Conseqüentemente, a atuação dos agentes de Segurança Pública poderá, respeitado os preceitos e princípios constitucionais, limitar o exercício de Direitos Fundamentais, embora sejam estes imprescindíveis para a formação de uma sociedade justa e igualitária, uma vez que não são absolutos e podem sofrer restrições (LENZA, 2010).

A possibilidade de restrição aos Direitos Fundamentais decorre da Limitabilidade ou Relatividade destes, característica que delimita que quando há conflito de direitos, poderá ocorrer a ponderação e minimização de um direito constitucional diante de outro, a fim de viabilizar o exercício harmonioso entre direitos e a convivência pacífica entre as pessoas.

Assim, estes direitos resguardam os indivíduos de arbitrariedades, garantindo-lhes a convivência harmônica, livre e igualitária, minimizando lesões e ameaças de lesões à sua dignidade. Contudo, embora seja imprescindível para a formação de uma sociedade justa e igualitária, os direitos do homem, como já explanado, não são absolutos e podem sofrer limitações (MARTINS, 2021).

As limitações visam o exercício harmonioso entre direitos e podem ser internas, quando o direito fundamental já nasce com esta limitação, ou externas, quando os limites são exteriores a eles, ocorrendo quando a lei constitucional possui conteúdo vago, amplo e indeterminado, possibilitando a atuação do legislador para o exercício ou restrição do direito. (MENDES, 2017).

As limitações a Direitos Fundamentais, indicadas pela Constituição Federal, podem ser consubstanciadas quando há conflito entre preceitos fundamentais,

---

DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PRÁTICA POLICIAL. AUTOR(A): BOMBARDA, DEAMBRE JOSÉ,  
COAUTOR: SILVA, ANDRÉ RIBEIRO DA



exigindo a ponderação e o equilíbrio entre os direitos envolvidos, de modo a impedir que um anule o outro, assim como em situações excepcionais ou pela própria norma definidora de um direito (MARTINS, 2021).

De acordo com Martins (2021) ponderação de prerrogativas e garantias constitucionais em conflito, desta forma, ocorrerá com base na análise do núcleo essencial de cada direito, ou seja, nos preceitos intocáveis desses, a fim de evitar limitações abusivas, assim como na análise da proporcionalidade e da razoabilidade, consubstanciando os três parâmetros para a concretização da minimização do exercício de um direito a fim de evitar restrições infraconstitucionais excessivas.

Em relação ao núcleo essencial, é relevante analisar que há duas teorias doutrinárias que o explicam: a teoria absoluta que defende que o núcleo essencial é predeterminado de forma absoluta e inquestionável, não podendo existir intervenção a eles. Diferentemente, a teoria relativa afirma que o núcleo essencial são os preceitos que restam após o sopesamento, isto é, é o conteúdo que resta após a ponderação de direito conforme a proporcionalidade (FERNANDES, 2020).

Desta forma, a limitação a direitos deve respeitar o princípio da proteção do núcleo essencial, devendo os agentes públicos de segurança conhecê-los e compreendê-los, de forma a ter domínio sobre as possibilidades de restrições, a fim de evitar ações arbitrárias e desproporcionais e a máxima efetivação das normas constitucionais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesta pesquisa foi analisado aspectos essenciais dos Direitos Fundamentais, noções gerais sobre a Segurança Pública e a atuação policial na limitação de preceitos constitucionais em prol do bem comum e manutenção da ordem pública. Conhecer estes temas é de grande importância para a prática policial, visto que muitas vezes a atuação do agente de segurança relativiza direitos e garantias dos indivíduos. Ocorre que a relativização de direitos inerentes ao homem deve ocorrer de forma proporcional e razoável, na busca da proteção do bem social.

A linha entre a legalidade e ilegalidade, entre a ação legítima e a atuação arbitrária e abusiva, é tênue, por tal razão que conhecer as normas de direitos fundamentais, segurança pública e atuação do policial são essenciais, a fim de evitar ações desproporcionais e evadas de vícios, que violam as normas de direito interno.

Para melhor compreender a importância desses conhecimentos, analisamos a situação: várias denúncias contra o Estado brasileiro foram protocoladas em órgãos internacionais de defesa aos direitos do homem para requerer a punição de policiais e a reestruturação da organização das instituições de segurança pública, a fim de diminuir o uso desmoderado de força e violações a Direitos Humanos decorrentes de abuso de poder e de atos desproporcionais.

Com essas denúncias foi reconhecido que o Estado brasileiro falhou na promoção e na defesa dos Direitos Humanos no que tange à Segurança Pública, estabelecendo metas a serem cumpridas pelo Estado a fim de diminuir o uso da força policial, eliminando atos abusivos, desproporcionais, ilegítimos e ilegais.

Ocorre que essas orientações coercitivas poderiam ter sido minimizadas ou, até mesmo, extinguidas, se os agentes de segurança pública compreendessem os aspectos relevantes dos Direitos Fundamentais, Segurança Pública e limites aos direitos constitucionais e na sua prática profissional, reconhecendo a aplicabilidade e essencialidades destes para ações legítimas e oportunas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz. *A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã*. São Paulo. Perspectiva, 2004. p 119.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2022.

FERNANDES JR, Alcebides. *Dicionário radicais clássicos*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 39.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ªEd. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário Aurélio*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora nova Fronteira, 2001.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

\_\_\_\_\_. *Direitos Sociais em tempos de crise econômica*. 2ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Melheiros, 1999. p. 125.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. *A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgão de execução das políticas*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505974174218181901.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos; PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos. *Trajetória histórica e crítica das teorias de vinculação dos direitos fundamentais no estado democrático de direito e as teorias da eficácia dos direitos humanos*. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1937>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10ªEd. São Paulo: Saraiva, 2012.